



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600249-49.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600249-49.2024.6.02.0048 - Tanque d'Arca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

RECORRIDA: WILMARIO VALENCA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PROPAGANDA ANTECIPADA. INTERNET. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - Comissão Provisória contra sentença da 48ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada contra Wilmário Valença Silva Júnior.

2. A sentença afastou o caráter negativo de duas propagandas e a irregularidade de fotografia em grupo do WhatsApp, mas determinou a exclusão de uma propaganda, identificando ofensa à honra da pré-candidata Adriana Wanderley e seu esposo Wolney, sem aplicação de multa por ausência de anonimato.

3. O recorrente alegou que todas as postagens seriam ofensivas e sabidamente inverídicas, requerendo a remoção total e aplicação de multa prevista no art. 57-D, §2º da Lei das Eleições.

4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo parcial provimento do recurso, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular e extemporânea.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as postagens veiculadas configuram propaganda eleitoral negativa e extemporânea; (ii) determinar a aplicabilidade das multas previstas nos arts. 36, §3º, e 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A propaganda eleitoral negativa que ofende a honra ou imagem de adversário político ou divulga fato sabidamente inverídico extrapola a liberdade de expressão garantida no art. 57- D da Lei nº 9.504/97 e deve ser combatida.

7. Foi constatado que as postagens questionadas foram divulgadas antes do início oficial da campanha eleitoral, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

8. Não é cabível a aplicação cumulativa da multa do art. 57- D, §2º, uma vez que tal medida não observaria o princípio da especialidade e caracterizaria bis in idem.

9. A manifestação em grupo restrito do WhatsApp não caracteriza propaganda irregular, estando amparada pelo art. 33, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e aplicando ao recorrido a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo.

Tese de julgamento: "A veiculação de propaganda eleitoral antecipada negativa caracteriza violação ao equilíbrio da disputa eleitoral, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, sendo vedada a cumulação com penalidade do art. 57-D, §2º, do mesmo diploma legal, sob pena de

inobservância do princípio da especialidade e de caracterização de bis in idem."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 36, §3º, e 57-D, §2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 33, §2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060040842, Pleno, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024; TRE-RJ - REI nº 06001833020246190102, Pleno, CARMO - RJ Rela. Desa. Daniela Bandeira De Freitas, j. 12/11/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para, reformando-se a sentença, reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e, conseqüentemente, aplicar ao recorrido a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo, conforme o voto do Relator.

Maceió, 30/01/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - COMISSAO PROVISORIA, em face da sentença id. 10194332, proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada contra WILMARIO VALENCA SILVA JUNIOR.
2. Por meio da sentença, o douto julgador afastou o caráter negativo de duas propagandas rechaçadas, considerando-as expressões da livre manifestação do pensamento.
3. Além disso, entendeu que não havia irregularidade em fotografia veiculada em grupo da rede social WhatsApp, por não haver menção a nenhum candidato.
4. Por fim, julgou parcialmente procedente a representação, determinando a exclusão de uma das propagandas impugnadas, ao vislumbrar a ocorrência de ofensa à honra da pretensa candidata ao cargo de Prefeita ADRIANA WANDERLEY e de seu esposo WOLNEY.
5. Não havendo anonimato, entretanto, deixou de aplicar a multa prevista no art. 57-D, §2º da Lei das Eleições.
6. Alega a recorrente que todas as postagens veiculadas pelo Representado - ora Recorrido - teriam conteúdo ofensivo e sabidamente inverídico.
7. Pleiteia, em síntese, a reforma do julgamento para determinar a remoção de todas as propagandas e também a cominação da multa prevista no art. 57-D, §2º da Lei das Eleições.
8. Não foram apresentadas contrarrazões.
9. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10204509, opinando pelo

parcial provimento do Recurso Eleitoral, para reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular e extemporânea por meio dos vídeos constantes dos ids. 10194319 e 10194321, cominando-se sanção de multa.

10. É, em síntese, o relatório.

VOTO

11. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
12. Na origem, insurge-se o recorrente contra postagens na rede social Instagram, as quais serão examinadas individualmente.
13. Postagem 01: Vídeo contendo TBT, no qual o Representado afirma em sua legenda que até mesmo a oposição reconhece o que é melhor para Tanque d'Arca, passando a divulgar postagem antiga na qual o esposo da candidata ADRIANA WANDERLEY (WOLNEY) presta apoio à candidatura do Recorrente, hoje Prefeito da cidade de Tanque d'Arca e opositor candidata ADRIANA. Eis a degravação trazida na petição inicial:

DEGRAVAÇÃO DO VÍDEO: Dia de #tbt ! É gratificante ver o reconhecimento do trabalho sério feito em nossa cidade, até a oposição reconhece o que é melhor para Tanque d'Arca. Tanque d'Arca vai continuar avançando. Link: https://www.instagram.com/reel/CaF_vTOqlo/?igsh=ZXoxbzY3M2JvMmR5 Volney: "Bom, gente, como todo mundo sabe, eu sou o Volney, sou neto do 'Vile', de Dona Marisa, genro de Luiz. Desde quando eu tirei o primeiro título que eu voto em tanque d'arca, me afastei 10 (dez) anos, o tempo do meu filho Davi é o tempo que eu me afastei da política. E votei, mas não fiz política para o Will (Valença). E agora estou me dedicando a passar esse vídeo pedindo voto para o Will, porque o Will, graças a Deus, não se corrompeu. O Will, graças a Deus, cumpriu seus compromissos. O Will, graças a Deus, está pagando em dia. O Will, graças a Deus, é um cara que não se envolveu em nada que desmerecesse o seu voto. O Will está fazendo o que ninguém fez, está trazendo de novo o resgate da vontade de ser tanque 'd'arquense'. Com obras bonitas, a praça está linda, dia de sexta-feira." (Ids. 10194317 e 4318)

14. Como fez o nobre julgador constar da sentença, de fato, não houve na postagem a divulgação de fato sabidamente inverídico ou a criação de estados mentais no eleitorado, não havendo que se cogitar de conteúdo eleitoral negativo direcionado ao recorrente.
15. Trata-se, portanto, como também opinou a Procuradoria Regional Eleitoral, de "manifestação albergada pela liberdade de expressão, aqui não exercida com abuso a ensejar a ilicitude da publicação".
16. Postagem 02: Vídeo que foi assim degravado:

DEGRAVAÇÃO - VÍDEO 02 Chegando mais um pleito eleitoral, e nesse pleito chegam as mentiras da nossa oposição. Eu vim aqui para esclarecer mais alguns pontos, e vou fazer isso sempre que necessário. O Volney, ele está dizendo aí que eu tenho fazenda, que eu tenho gado, que eu tenho loteamentos, e que o

nome desses empreendimentos é precatório [inaudível]. Ele está insinuando que eu tenho esses empreendimentos e que isso é adquirido com o dinheiro do precatório e da venda da água. A minha vida é limpa e os órgãos podem investigar e eu estarei pronto para esclarecer qualquer coisa. Agora eu não sei se eu posso falar o mesmo dele. Eu não sei se é a pessoa que muda de nome e sai do estado de Alagoas para morar na Amapá e é conhecido como Volney, lá troca o nome para Tadeu e volta, e aqui a gente não sabe se é Volney ou se é Tadeu. Mas vou fazer algumas perguntas. Essa insinuação que ele está fazendo em mim eu vou voltar para ele. Volney, diga aí se essa parte de vaquejada que você fez aqui foi com dinheiro do CIGIP, já que eu tenho como fazer pelos precatórios, pela água, você tem como fazer pelo SIGIP? A sua casa que você fez aqui, a sua mansão, que você fez dentro de 3 ou 4 meses, mais ou menos, nós podemos chamar ela de mansão CIGIP. Os seus cavalos de vaquejada, que você tanto fala que eu tenho cavalo, os seus cavalos de vaquejada, podemos colocá-lo de ganhão CIGIP? O seu outro parque de vaquejada, que você fez em 2 riachos, que você bate no peito dizendo que já fez 6 parques de vaquejada, podemos colocar o nome dele de CIGIP? Será que a van que você faz sua campanha, nós podemos colocar o nome dela de vã CIGIP? Será que o bloco que você fez de carnaval, nós podemos colocar bloco CIGIP? Os carros que você anda, que coloca o nome de laranjas, como o Fabiano, será que foi comprado também, quer dizer, será que nós podemos botar o nome dele de carro CIGIP? Você, Volney, é tão sujo que você não aparece nem na campanha da sua esposa. O pessoal, homem, já sabe que você é quem quer mandar na prefeitura, que a 'Adriana' é só uma laranja sua e que ela não tem autonomia. (...) Ids. 10194319 e 4320.

17. Analisada a postagem, verifica-se que se pode extrair do trecho "Eu não sei se é a pessoa que muda de nome e sai do estado de Alagoas para morar na Amapá e é conhecido como Volney, lá troca o nome para Tadeu e volta, e aqui a gente não sabe se é Volney ou se é Tadeu" a atribuição do crime de falsidade ideológica ao Sr. VOLNEY, esposo da candidata ADRIANA WANDERLEY, filiada ao partido Recorrente.
18. Já no trecho "Volney, diga aí (...) A sua casa que você fez aqui, a sua mansão, que você fez dentro de 3 ou 4 meses, mais ou menos, nós podemos chamar ela de mansão CIGIP. Os seus cavalos de vaquejada, que você tanto fala que eu tenho cavalo, os seus cavalos de vaquejada, podemos colocá-lo de ganhão CIGIP", contata-se sugestão da prática de peculato e de improbidade administrativa.
19. Por fim, em uma terceira postagem, constante do id. 10194321, foi veiculada pelo recorrido a seguinte mensagem, associada à imagem do Coronel Mário, de Volney a da pré-candidata Adriana Wanderley: "Máquina pública do estado de Alagoas é utilizada como arma de vingança contra grupo político em Tanque D'arca".
20. Constata-se, desta vez a atribuição de ilicitude relacionada ao desvio de finalidade na condução da gestão pública, com vistas a prejudicar grupo político adversário.
21. Sabe-se que a crítica política é não somente admitida, mas também salutar durante o debate eleitoral, mas desde que não extrapole os limites da legalidade, sob pena de caracterizar afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou, ainda, sabidamente inverídica.
22. Assim, em que pese a autorização legislativa que permite a livre manifestação do pensamento na rede mundial de computadores (art. 57-D da Lei nº 9.504/97), o direito à liberdade de manifestação não é absoluto, de modo que os excessos devem ser combatidos, a fim de garantir a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral. Vejamos:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 1º (VETADO) § 2º A violação do disposto

neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

23. Também vale mencionar que o Código Eleitoral e a Resolução TSE nº 23.610/2019 apresentam limites ao exercício da propaganda eleitoral, prevendo elementos que não serão tolerados, dentre os quais a propaganda que veicule calúnia, difamação ou injúria contra opositores, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Código Eleitoral: Art. 243. Não será tolerada propaganda: (...) IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. Resolução TSE nº 23.610/2019: Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder: (...) X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

24. Nesse contexto, a conduta narrada justificaria a imposição da sanção contida no art. 57- D, §2º, supratranscrito, não fosse a circunstância de que sua ocorrência se deu em momento anterior ao dia 16/08/2024, quando teve início a campanha eleitoral.

25. É que o referido dispositivo não pode ser lido de maneira dissociada do art. 36 da Lei nº 9.504/97, o qual prevê que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

26. A despeito de haver o juízo interpretado o pedido com fundamento exclusivo no art. 57-D da Lei das Eleições, é certo que todas as propagandas negativas divulgadas foram veiculadas antes do dia 16/08/2024, tanto que a inicial foi protocolada em 15/08/2024, tendo o pedido de aplicação da multa sido fundamentado também no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

27. Ainda que assim não fosse, a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97 estaria amparada na Súmula TSE nº 62, a qual prevê que "Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor".

28. A respeito da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada na modalidade negativa, faz-se relevante citar o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, bem representado pelo seguinte precedente:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. DEPUTADO ESTADUAL. MATÉRIA VEICULADA EM WEBSITE. GRAVE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (j) 3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº060040842, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024.)

29. No presente caso, não obstante não se perceba pedido explícito de voto, apresenta-se claro que o conteúdo buscou desqualificar e ofender a honra do adversário político, o que, como apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, e na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, atrai a

incidência da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

30. Com relação à pretensão recursal de aplicação da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, alguns registros se fazem necessários, para se concluir pela inviabilidade do seu acolhimento.
31. A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou contrariamente ao acatamento do deste pleito específico ante a ausência de anonimato nas postagens.
32. Ocorre que, embora a conclusão pelo não acolhimento da pretensão seja adequada, este não é o fundamento aplicável à espécie, afinal esta Corte Regional Eleitoral já adotado em julgados recentes a linha interpretativa do Tribunal Superior Eleitoral de que a multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97 não se restringe aos casos de anonimato, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral" (Ac. de 11/4/2024 no REC-Rp n. 060178825, rel. Min. Alexandre de Moraes; no mesmo sentido o Ac. de 28/3/2023 no REC-Rp n. 060175450, rel. Min. Alexandre de Moraes).
33. A inaplicabilidade ao presente caso da multa em questão decorre, em verdade, a aplicação das multas previstas nos arts. 36, §3º e 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, com base nos mesmos fatos, configuraria bis in idem, já que a divulgação de fatos inverídicos e ofensivos é justamente uma das hipóteses caracterizadoras da propaganda eleitoral negativa, conforme se pode extrair, exemplificativamente, do seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro: (Grifo nosso)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DISSEMINAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 36, § 3º, E 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. BIS IN IDEM. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Recurso interposto contra sentença que aplicou ao recorrente a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, fixada em R\$ 10.000,00, em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada em sua modalidade negativa, e a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da mesma lei, também fixada no valor de R\$ 10.000,00, por disseminação de desinformação. 2. Desconsideração das contrarrazões apresentadas, em razão de sua intempestividade. 3. O E. TSE possui entendimento pacífico sobre a necessidade de preenchimento de certos requisitos alternativos para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico. 4. A sentença se baseou na existência de vídeos publicados pelo recorrente no Instagram entre os dias 03/07/2024 e 12/08/2024. Não foi possível a visualização dos vídeos nesta instância, em razão da determinação liminar de retirada dos conteúdos das redes sociais. Não obstante, é possível analisar o conteúdo dos vídeos com base na descrição que consta da sentença, que não foi objeto de impugnação no presente recurso, e nas demais peças do processo que também descrevem o seu conteúdo. 5. Alega o recorrente que não existe nos autos qualquer elemento que confirme a ocorrência de propaganda antecipada, uma vez que não houve pedido explícito ou implícito de votos, nem mesmo por meio das chamadas "palavras mágicas", tratando-se apenas de críticas ao chefe do Poder Executivo local. 6. Todavia, da análise da decisão proferida pelo juízo de origem, que teve acesso aos vídeos e descreveu o seu conteúdo, bem como dos documentos carreados aos autos, nota-se que a conduta do recorrente ultrapassa a mera crítica e configura a divulgação de fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados, a fim de prejudicar a imagem do candidato adversário perante o eleitorado. 7. Nos referidos vídeos, o recorrente atribui ao atual Prefeito do Município de Carmo a responsabilidade pelo possível fechamento do Hospital Nossa Senhora do Carmo, bem como pela falta de repasses financeiros à instituição. No entanto, restou comprovado nos autos que não há irregularidades no que se refere aos repasses de subvenção oriundos do convênio firmado com o Município e que o hospital não está correndo o risco de fechar, apesar das dificuldades financeiras decorrentes da falta de outras fontes de

recursos, além dos repasses municipais e federais. 8. No tocante à acusação de distribuição de medicamentos vencidos à população e aquisição de medicamentos próximos ao vencimento, o ofício da Secretaria Municipal de Saúde e os documentos que o acompanham comprovam que isso não ocorreu. 9. É dever dos participantes da disputa eleitoral verificar a fidedignidade da informação antes de divulgá-la ou repassá-la, como se depreende do disposto no art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019. 10. Assiste razão ao recorrente ao afirmar que um dos vídeos constantes dos endereços eletrônicos informados na inicial não é o que foi descrito na peça vestibular. Todavia, a publicação do vídeo que abordava a questão dos medicamentos foi comprovada pelos documentos acostados aos autos e foi confirmada pelo próprio recorrente. 11. A aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, em razão da veiculação de propaganda antecipada negativa, e daquela estabelecida no art. 57-D, § 2º, da mesma lei, em decorrência da disseminação de desinformação, com base nos mesmos fatos, configura bis in idem, uma vez que a divulgação de fato inverídico é uma das hipóteses de caracterização da propaganda eleitoral negativa. 12. Destarte, com base no critério da especialidade, deve ser afastada a multa aplicada com base no art. 57-D da Lei n. 9.504/97, mantendo-se somente a multa pela prática de propaganda antecipada. 13. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97, mantendo-se a multa imposta com base no art. 36, § 3º, da mesma lei. (TRE-RJ - REI: 06001833020246190102 CARMO - RJ 060018330, Relator: Daniela Bandeira De Freitas, Data de Julgamento: 12/11/2024, Data de Publicação: DJE-329, data 15/11/2024)

34. Com base, portanto, no critério da especialidade, deve ser aplicada a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97 e afastada a pretensão de aplicação daquela constante do art. 57-D, §2º, do mesmo diploma legal.
35. Por fim, do exame da suposta disseminação de fato sabidamente inverídico em grupo da rede social WhatsApp, impõe-se o indeferimento do pleito recursal, uma vez que não se vislumbra na mídia qualquer menção à autoria do crime, como bem pontuado pelo Juízo a quo.
36. Ademais, manifestação se apresenta amparada pela ressalva contida no art. 33, §2º da Resolução do TSE nº 23.610/2019, que assim dispõe:

Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa da pessoa remetente, bem como dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, arts. 57-G, caput , e 57-J ; Lei nº 13.709/2018, arts. 9º, III e IV , e 18, IV e VI). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) § 1º Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam as pessoas responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único, e art. 57-J). § 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

37. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para, reformando-se a sentença, reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e, conseqüentemente, aplicar ao recorrido a multa prevista

no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo.
38. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator